

**Processo Licitatório: 93/2023**

**Edital de Concorrência: 25/2023**

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado por **A AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0035-85, inscrição estadual 262.139.499, estabelecida na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, 80, Setor Industrial, no município de Maravilha, Estado de Santa Catarina, CEP 89874-000, neste ato representada por seu gerente geral infra-assinado, Sr. **MARCO ANTONIO DA SILVA AVILA**, onde pugna pela inserção da necessidade de apresentação de planilha de preços com a observação da incidência da NR 38 na formação dos preços.

Em suma, alega o impugnante que no caso do edital está extrapolando a finalidade contida na lei, onde pugna pela inserção da necessidade de apresentação de planilha de custos, bem como a observação da incidência da NR 38 na formação dos preços, conduzindo restrição ilegal da licitação.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Cumprir destacar, que esta administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo com todos os princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Dito isto, ressalta-se que a planilha dos custos estimado com a prestação do serviço licitado compõem os itens avaliados tecnicamente pela equipe de licitações para que este fosse publicado e se obtesse a concorrência das empresas que assim desejarem, tanto que o custo previsto no edital para o cumprimento do objeto licitatório saiu de um estudo técnico e análise de contratos atuais de coletas de resíduos domiciliares, bem como das necessidades de atendimento a normas regulamentadoras do serviço.

De todo modo, percebe-se que na licitação não foi descrito as especificações do caminhão, do motorista, do coletor, entre outras coisas, mas sim o objetivo da prestação do serviço, estando as empresas concorrentes cientes de que deverão atender 100% da área urbana com qualidade, cumprindo as regras, normas e legislações vigentes.




Quanto a incidência da NR 38 para formação dos preços, ressalta-se que a Portaria MTP nº 4.101, de 16 de dezembro de 2022, a qual implementou a Norma Regulamentadora NR 38, que tem o objetivo de indicar os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ressaltando que a mesma passará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2024.

Cumpre-nos informar que certamente a empresa vencedora do certame deverá estar apta até o início da execução do contrato com esta e todas as normas exigidas para a prestação do serviço objeto deste contrato, assim como as demais prestadoras de serviços que exigem o cumprimento da NR 38 bem como todas que por ventura forem aprovadas.

Assim, por todo o exposto e, com os fundamentos apresentados pela pregoeira e comissão de licitação, salvo melhor entendimento, recebo a impugnação, por tempestiva, e no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, visto que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Isto posto, encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento do feito.

  
**Delir Cassaro**  
**Prefeito Municipal**

**Jucinei Nunes da Silva**  
**Advogado**  
**OAB/SC 53932**

Jucinei Nunes da Silva  
Consultor Jurídico